



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça de Patos
4º Promotor de Justiça – Patrimônio Público e Fundações

INQUÉRITO CIVIL: 001.2022.062187

OBJETO: Recomenda que o prefeito e o vice-prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB se abstenham de utilizar o dinheiro público e os bens de propriedade ou à disposição do Poder Público para a promoção de eventos particulares e/ou em áreas privadas, a fim de que não haja a prevalência de interesses privados em detrimento ao interesse público.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 1/4º PJ - PATOS/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio do 4º Promotor de Justiça de Patos/PB, com atribuições na defesa do Patrimônio Público e Fundações, com base no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e com fundamento no artigo 55, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, bem assim no artigo 27 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 1º, § 4º da Lei Nº 8.429/92: “Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na

4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos/PB

Endereço: Rua Severino Lustosa Morais, s/n, Bairro Salgadinho, Patos/PB

Telefones: (83) 3422-1446 e (83) 3421-6157

E-mail: patos@mppb.mp.br

organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [...] § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.”

CONSIDERANDO que os recursos públicos não podem ser vislumbrados como uma extensão do patrimônio pessoal do gestor público, devendo existir clara separação entre o patrimônio privado da autoridade e o patrimônio público, a fim de que nenhum interesse particular sobrepuje o interesse público;

CONSIDERANDO que tal orientação deflui dos importantes Princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear a atuação administrativa, consoante prevê o art. 37, *caput* da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

CONSIDERANDO que uma das vertentes do Princípio da impessoalidade é a vedação da concessão de privilégios indevidos a determinados particulares, em detrimento ao interesse público. Nesse sentido, a eminente doutrinadora Di Pietro preleciona:

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da moralidade administrativa, o bom administrador deve ser honesto, íntegro, atentando sempre às diretrizes da moral e dos bons costumes;

CONSIDERANDO que tais vetores orientam a utilização racional dos recursos públicos, devendo ser priorizadas áreas de relevância social, eis que os bens e valores públicos não

podem ser utilizados exclusivamente ao benefício direto ou indireto do agente público e seus aliados;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial comumente recebe reclamações acerca da temática em comento, envolvendo o Município de Cacimba de Areia/PB;

CONSIDERANDO que aportou delação específica aduzindo que, para incentivar a participação popular na “13ª Vaquejada no Parque José Campos Filho, a ornamentação da festa junina de Cacimba de Areia/PB, denominada “JOÃO PEDRO”, utilizou o slogan: “Forró e vaquejada não tem parêia. É bem melhor em Cacimba de Areia.” A correlação indevida entre a festa custeada pelo Poder Público e o evento privado é comprovada pelo uso do mesmo slogan à divulgação da Vaquejada, inclusive quando os proprietários do Parque de Vaquejada são o vice-prefeito e o secretário de Finanças do Município. Vejamos fotografias demonstrativas da veracidade da reclamação:



CONSIDERANDO que a “Missa do Vaqueiro” marcou o encerramento do “JOÃO PEDRO” e foi realizada no dia 26/08/2022 no “Parque José Campos Filho”, exatamente o dia em que iniciou a Vaquejada no mesmo local (26 a 28 de agosto de 2022). Conclui-se que o Município de Cacimba de Areia/PB custeou camisetas, bonés, tendas, dentre outros à Missa e a sua realização no local do evento particular constitui meio de divulgação desse último, não se afastando a possibilidade de que a estrutura paga com o dinheiro público também tenha sido utilizada ao evento privado:



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE RECOMENDAR aos excelentíssimos prefeito e vice-prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB, PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS e HEITOR CARNEIRO CAMPOS, que adotem as seguintes providências:

I) Visando a utilização equitativa dos recursos públicos, tão somente à supremacia do interesse público, abstenham-se de utilizar o dinheiro público e os bens de propriedade ou à disposição do Poder Público para a promoção de eventos particulares e/ou em áreas privadas, sob pena de responsabilidade dos envolvidos, inclusive pela prática de atos de improbidade administrativa, com fulcro na Lei N° 8.429/92 (Lei de combate à improbidade administrativa), sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis;

II) Fixo o prazo de 15 dias úteis para que os destinatários da presente Recomendação informem as medidas adotadas para o seu integral cumprimento, bem como se haverão de acatar seus termos.

Patos-PB, 6 de fevereiro de 2023.

Carlos Davi Lopes Correia Lima
4º Promotor de Justiça de Patos/PB

Assinado eletronicamente por: CARLOS LIMA em 06/02/2023